



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

LEI Nº 620/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º- A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – No último bimestre do exercício, contatado a inexistência de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, poderá o Executivo Municipal se utilizar para suplementação de dotações na manutenção de atividades.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.



PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA DA CAROBA

Art. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual (15%) definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da segurança social, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

recursos no projeto da lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único : - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto a natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente no País por indivíduo que compõe a família, conforme Lei municipal 274/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

§ 2º - Independerá de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou industrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na Lei Municipal nº 336 de 15/12/2009 e suas alterações.

Art 21 – A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2023 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2022.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2022.

§ 1º – A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as alterações necessárias no Anexo I das metas e prioridades para 2023 devido as modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2023 à Camara Municipal.

Art 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2023 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2023 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, segurança social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os repasses dos valores financeiros, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27.- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo 1º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Parágrafo 2º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até dez por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

Art 33 – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.;

V - proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes, e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, sem que tais alterações sejam computadas para fins do limite previsto no inciso III;

VI - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concorrente à segurança pública, assistência jurídica, trânsito, incentivo ao emprego e a cessão de servidores públicos municipais a outros entes públicos e associações de caráter benéfico, reconhecidamente de utilidade pública, sediadas no município de Bela Vista da Caroba, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimensalmente.

Art. 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2023.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE JUNHO 2022.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

SECRETARIA DE FINANÇAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

LEI N° 620/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo em caso de omissão de ordenação técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescida da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – No último bimestre do exercício, comitado a inexistência de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, poderá o Executivo Municipal se utilizar para suplementação de dotações na manutenção de atividades.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos censitário e dispositivo no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual (15%) definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal (incluindo a remuneração de agentes políticos, motivo e pensionistas e os encargos patronais) não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proveitos de inatividade e pensões não serão superiores a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da segurança social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos

recursos no projeto da lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único : - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo I que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso sendo que o controle a nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

II - quanto à classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º - A critério do Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado um nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

Parágrafo 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que propõem alteração da proposta orçamentária examinada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos na elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária: I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de ampliação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de doações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2023 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de doações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para ações de assistência de atendimento direto e gratuito ao público;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais de ensino fundamental;

III - consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV - Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V - entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e ao esporte.

Art. 19 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente no País por indivíduo que compõe a família, conforme Lei municipal 274/2007.

§ 2º - Independente de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

ITBI - Outros benefícios POPULAÇÃO EM GERAL 0,00 0,00 0,00							
ISSQN - Outros benefícios POPULAÇÃO EM GERAL 0,00 0,00 0,00							
EXONERAÇÃO DE IMOBILIÁRIA - Outros benefícios POPULAÇÃO EM GERAL 0,00 0,00 0,00							
IRAS - Outros benefícios POPULAÇÃO EM GERAL 0,00 0,00 0,00							
ICMSF - Outros benefícios POPULAÇÃO EM GERAL 0,00 0,00 0,00							
TOTAL:	20.000,00	15.000,00	11.000,00				

POSTO: Sistema e-Pública (179-069-355) Usuário Responsável: Município de Bela Vista da Caroba - PR Data de emissão: 04/07/2022 à hora de emissão: 10:48

Município de Bela Vista da Caroba - PR

LDO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMP - Dimensionaria V (b)(6), art. 4º, § 2º, inciso II)	2021 (b)	2020 (b)	2019 (b)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	— 0,00	0,00	11.000,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	11.000,00
Alienação de Bens Imobiliários	0,00	0,00	0,00
Alienação de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTUARAS	2021 (b)	2020 (b)	2019 (b)
APLICAÇÃO DOS RECEBIMENTOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,000,01	8.933,00	1.518,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.004,61	6.904,00	1.518,00
Investimento	6.004,61	6.904,00	1.518,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Anotação da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
VALOR FINANCIERO	2021 (b) = (I) + (II) + (III)	2020 (b) = (II) - (I)	2019 (b) = (II) - (I)
VALOR (III)	(1.000,01)	4.900,00	15.200,00

POSTO: Sistema e-Pública (179-069-248) Usuário Responsável: Município de Bela Vista da Caroba - PR Data de emissão: 04/07/2022 à hora de emissão: 10:48

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba

Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 83.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR

CNPJ: 01.812.441/0001-07 Fone: (46) 3557-1100 <https://www.belavistadacaroba.pr.gov.br>

Descrição	Mês da Dívida Pública		
	2019	2020	2021
Index de inflação			
Dívida consolidada	149.709,99		122.603,69
Dívida mobiliária			
Outras dívidas	103.799,40		122.603,69
Reservas	2.879.710,00		2.304.364,02
Ativo disponibil	2.132.374,40		2.304.364,02
Haveres financeiros			
(+) Herda e pagar prestações	(A), 000,00		
Reserva de prestações			
Patrimônio incorpóreal			

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba

Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 83.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR

CNPJ: 01.812.441/0001-07 Fone: (46) 3557-1100 <https://www.belavistadacaroba.pr.gov.br>

Descrição	Mês da Dívida Pública		
	2021	2022	2023
Index de inflação			
Dívida consolidada	-45.895,13	165.870,44	-98.078,68
Dívida mobiliária			
Outras dívidas	85.895,13	135.870,44	98.078,68
Reservas	1.700.000,00	6.895.987,67	2.868.000,00
Ativo disponibil	1.700.000,00	5.580.674,91	2.350.000,00
Haveres financeiros			
(+) Herda e pagar prestações	-44.710,54		
Reserva de prestações			
Patrimônio incorpóreal			

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba

Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 83.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR

CNPJ: 01.812.441/0001-07 Fone: (46) 3557-1100 <https://www.belavistadacaroba.pr.gov.br>

Descrição	Mês da Dívida Pública		
	2022	2023	2024
Index de inflação			
Dívida consolidada	124.070,68	81.613,08	

LDO 2023 - Valores em R\$	
Transferências dos Municípios	
Transferências de recursos da M.S.	
Transferências a consórcios públicos	
Outras transferências aos Municípios	
Transferências dos Municípios	1.399.641,30
Transferências de recursos da FUNDEH	1.399.641,30
Outras transferências intergovernamentais	
Transferências de imunizações privadas	
Transferências de preços	
Transferências de corretivos	
Outras transferências correntes	10.001,00
Caixa e caixas correntes	
Mulher e juca do reino	
Recursos da dívida ativa	
Dívida ativa tributária	
Dívida ativa não tributária	
Dívida municipal corrente	41.040,80
Receita de capital	1.424.718,81
Operações de crédito	
Ajustamento de variações	
Aumento de bens intangíveis	14.300,00
Aumento de bens incorpóreos	14.300,00
Aumento de fluxo financeiro	
Batalhões de Aplicações Financeiras	
Transferência de capital	1.414.910,00
Transferências intergovernamentais	1.399.640,00
Transferências de cotações	
Decaui transferência de capital	221.048,82
Outras receitas de capital	
Ressarcimento de IPTU	
Receitas correntes extra orçamentárias	
Reserva financeira extra orçamentária	
Fazenda de contribuições extra orçamentária	
Reserva patrimonial extra orçamentária	
Reservas e propostas extra orçamentárias	
Reserva industrial extra orçamentária	
Reserva de serviços extra orçamentária	
Transferências correntes extra orçamentárias	
Outras receitas correntes extra orçamentárias	
Receitas de capital extra orçamentárias	
Operações de crédito extra orçamentárias	
Aumento de bens, direitos e ações não orçamentárias	
Ajustamento de variações extra orçamentárias	
Transferências de capital extra orçamentárias	
Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba	
Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 85.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR	
(049) 31.312.441-0001-07 Fone: (049) 3557-1188	
http://www.belavistadacaroba.pr.gov.br	Usuário: Webmaster_Ajulejo
	Chave de Autenticação: 14562115-859
strar da Receita	
LDO 2023 - Valores em R\$	
Outras receitas de capital não orçamentárias	
Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba	
Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 85.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR	
(049) 31.312.441-0001-07 Fone: (049) 3557-1188	
http://www.belavistadacaroba.pr.gov.br	Usuário: Webmaster_Ajulejo
	Chave de Autenticação: 14562115-810
Mens da Receita	
LDO 2023 - Valores em R\$	

Descrição	2023	2022				
	Valor Previsto	Valor Corrente	Valor Realizado	Valor Previsto	Valor Corrente	Valor Realizado
Índice de deságua						
Receita Corrente Líquida (RCL)						
Receitas correntes	21.668.296,84	26.886.137,83	19.699.134,00			
Receita tributária	692.698,65	1.897.484,63	897.506,00			
Impostos	524.314,64	1.092.212,85	753.500,00			
Irrais	71.197,43	17.192,35	30.000,00			
Contribuição de melhoria	1.778,00		4.000,00			
Receita de contribuições	76.537,82	214.286,19	225.000,00			
Contribuições Sociais						
Contribuições de intervenção no domínio econômico						
Contribuição para custos do serviço de iluminação	31.317,61	11.620,10	221.050,00			
Receita patrimonial	7.778,81	173.432,00	19.000,00			
Reserva imobiliária			22.742			
Reserva de valores mobiliários	7.778,81	153.380,16	19.000,00			
Aplicações financeiras	7.778,81	153.380,16	19.000,00			
Outras reservas de valores mobiliários						
Receita de concessões e permissões						
Outras receitas patrimoniais						
Reserva agropecuária						
Reserva industrial						
Receita de serviços	12.598,00	97.367,00	85.000,00			
Transferências correntes	18.900.593,69	19.382.189,74	18.586.454,00			
Transferências intergovernamentais	20.900.593,69	18.155.888,59	18.586.454,00			
Transferências da unidade	14.312.216,76	12.463.004,18	12.652.634,00			
Cota-parte do FPM	11.403.130,91	9.405.970,25	16.400.103,00			
Complementação cota-parte do FPM	691.254,36	970.925,83	101.190,00			
Cota-parte do IRF	3.320,87	3.323,10	4.000,00			

Cota-partes da compensação financeira de recesso					
Cota-partes da compensação financeira ocorridas					
Cota-partes do FEF	120.921,99	229.235,19	156.089,00		
Transferências da receita do SU/SI	1.018.894,94	1.352.746,85	940.074,00		
Transferências de recursos PNAF	188.582,59	89.614,90	107.166,00		
Transferências financeiras do ICMS - LCI e ST					
Transferências de recursos da FUNDEB	247.334,22	222.334,00	228.069,00		
Transferências do setor da educação	114.940,56	128.390,49	113.166,16		
Demais transferências de recursos do PIS	37.040,89	141.212,93	118.069,00		
Demais transferências da União	70.153,49	88.720,29			
Transferências do Estado	4.478.584,43	3.878.116,86	3.994.000,00		
Cota-partes do ICMS	3.848.773,49	3.936.840,01	3.600.059,00		
Cota-partes do PNAF	158.218,87	344.836,82	510.092,19		
Cota-partes do PIS	10.070,83	93.400,36	10.069,00		
Cota-partes da CIDE	12.422,35	5.587,51	10.069,00		
Demais transferências das Unidades	793.249,99	287.400,67	234.000,00		

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba

Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 85.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR

CNPJ: 01.612.441/0001-07 Fone: (46) 3357-1188

<http://www.bela-vista-da-caroba.pr.gov.br>

Usuário: Edilsono Jalyegg

Chave de Autenticação:

1450-2155-858

Meia da Receita

LDO 2023 - Valores em R\$

Transferência dos Municípios

Transferências de recursos do SU/SI

Transferências a entidades públicas

Debas transferências das Secretarias

Transferências de instituições privadas

Transferências de pessoas

Transferências de consórcios

Outras transferências correntes

Outros resultados correntes

Maioria e menorias

Receita de dívidaária

Dívida ativa tributária

Dívida ativa não tributária

Dívida resultante corrente

Receita de capital

Operações de crédito

Amortização de imobilizado

Ajustação de bens, direitos e ônus

Ajustação de bens imóveis

Ajustação de bens móveis

Ajustação de fundos de investimento

Ajustamento de aplicações financeiras

Transferência de capital

Transferências para governo central

Transferências de concorrentes

Demais transferências de capital

Outros recebimentos de capital

Recursos provenientes adicional de PPP

Recursos correntes intra orçamentárias

Recursos tributários intra orçamentárias

Recursos de contribuição para a seguridade social

Reserva permanente intra orçamentária

Reserva agropecuária intra orçamentária

Reserva industrial intra orçamentária

Reserva de serviços intra orçamentária

Transferências correntes intra orçamentárias

Outros recursos correntes intra orçamentárias

Recursos de capital intra orçamentárias

Operações de crédito intra orçamentárias

Ajustamento de bens, direitos e ônus intra orçamentárias

Amortização de imobilizado para aquisições

Ajustamento de aplicações financeiras para aquisições

Classificação de capital intra orçamentárias

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba

Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 85.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR

CNPJ: 01.612.441/0001-07 Fone: (46) 3357-1188

<http://www.bela-vista-da-caroba.pr.gov.br>

Usuário: Edilsono Jalyegg

Chave de Autenticação:

1450-2155-858

Meia da Receita

LDO 2023 - Valores em R\$

Gastos resultantes de capital intra orçamentárias

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba

Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 85.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR

CNPJ: 01.612.441/0001-07 Fone: (46) 3357-1188

<http://www.bela-vista-da-caroba.pr.gov.br>

Usuário: Edilsono Jalyegg

Chave de Autenticação:

1450-2155-858

Meia da Receita

LDO 2023 - Valores em R\$

Descrição

Descrição	2023		2024		2025	
	Valor Previsto	Valor Constante	Valor Previsto	Valor Constante	Valor Previsto	Valor Constante
Índice de inflação						
Reserva Corrente Líquida (RCL)						
Excessos correntes	21.878.075,39		22.364.319,29		24.813.000,69	
Reserva tributária	864.825,99		933.547,00		1.017.138,19	
Impostos	856.245,09		870.141,00		949,11 (L25)	

Resas	35.500,00			
Contribuição de lucros	4.259,00			
Resas de contribuições	238.619,80			
Contribuições de instituições ou pessoas jurídicas				
Convenção para cobertura integral de iluminação p	233.610,60		233.610,60	
Resas patrimoniais	20.334,80		21.956,00	
Recetas tributárias				
Recetas de valores mobiliários	20.576,00		21.998,48	
Aplições financeiras	70.131,00		21.956,48	
Outras receitas de valores mobiliários				
Bausa de concessões e permissões				
Outras receitas patrimoniais				
Recetas agropecuárias				
Resas industriais				
Bausa de terras	88.810,00		88.814,80	
Transferências correntes	19.846.298,38		21.455.607,12	
Transferências integrovenciosas	19.662.398,38		21.455.607,12	
Transferências da União	13.538.319,38		14.632.383,80	
Cota-parte do FPM	11.128.269,00		12.618.240,00	
Completação cota-parte do FPM	436.090,00		834.480,00	
Cota-parte do ITR	4.730,00		4.672,00	
Cota-parte da compensação financeira residual				
Cota-parte do PFD	166.923,00		180.273,00	
Transferências de recursos do BNDES	1.612.397,18		1.389.923,75	
Transferências de recursos da Nasa	118.661,00		123.834,10	
Transferências financeiras do ICMS - LC nº 47				
Transferências de recursos do FGDE	246.758,00		246.513,89	
Transferências do salário-safra	123.001,00		132.894,00	
Demais transferências de recursos do FN	117.790,00		127.316,00	
Demais transferências da União				
Transferências da Koride	4.271.586,00		3.615.498,48	
Cota-parte do ICMS	3.635.000,00		3.557.340,00	
Cota-parte do IVA	311.789,00		338.236,00	
Cota-parte do IP	53.203,00		57.390,00	
Cota-parte da CIDE	10.700,00		11.376,00	
Demais transferências das Parcerias	239.696,00		238.354,48	
				242.511,30

Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba			
Rua Rio de Janeiro, 1021 - Centro - 83.745-000 - Bela Vista da Caroba/PR			
CEP: 81.512-441/(0800)45-Fone: (041)3357-1148			
https://www.belinvestigacaroba.pr.gov.br			
Mês da Balança			
Transferências dos Municípios			LDO 2023 - Valores em R\$
Transferência de recursos da S.M.			
Transferências a entidades públicas			
Outras transferências dos Municípios			
Transferências dos Municípios eletorais			
Transferências de recursos do FUNDEB	2.064.000,00	2.218.782,88	8.418.459,48
Demais transferências integrovenciosas	2.014.400,00	2.218.782,88	2.418.036,00
Transferências de entidades privadas			
Transferências de recursos			
Transferências de controles			
Demais transferências correntes			
Outras receitas correntes			
Venda e juiz de execu			
Reserva de dívida ativa			
Dívida ativa tributária			
Dívida ativa não tributária			
Demais receitas correntes			
Receita de capital	94.909,98	102.901,72	110.726,87
Operações de crédito			
Amortização de capital			
Alienação de bens, direitos e outras			
Alienação de terra rústica			
Alienação de bens imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Reembolso de Apliques Financeiros			
Transferência de capital			
Transferências integravenciosas	94.769,00	102.901,72	111.726,87
Transferências de controles	44.404,00	102.901,72	111.726,87
Demais transferências de capital			
Outros recursos de capital			
Habitação popular através do PPP			
Resas correntes intra-fazendárias			
Resas tributárias intra-fazendárias			
Resas de operações de risco e especulações			
Resas provenientes terra agropecuárias			
Resas agropecuárias terra agropecuárias			
Resas industriais terra agropecuárias			
Resas de recursos terra agropecuárias			
Transferências correntes terra agropecuárias			
Outras resas correntes terra agropecuárias			
Resas de capital terra agropecuárias			
Operações de crédito terra agropecuárias			
Alienação de bens, direitos e outras terra agropecuárias			
Assunção de compromissos terra agropecuárias			
Transferência de capital terra agropecuárias			

Valores Previstos na Receita LDO-Fonte de Recursos

RECEITAS

Notas	Especificação	LDO 2023
	Fonte de Recursos	
1.6.9.9.99.6.2	Outros Serviços - Mútuo e Juros	R\$ 1.070,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	
1.6.9.9.99.8.2	Outros Serviços - Dívida Ativa	R\$ 1.070,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	
1.6.9.9.99.8.4	Outros Serviços - Dívida Ativa - Mútuo e Juros	R\$ 1.070,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	
1.7	Transferências Correntes	R\$ 1.070,00
1.7.1.	Transferência do Único e de suas Distridas	R\$ 16.006.766,36
1.7.1.1	Transferência de Descontos de Participação nos Resultados da União	R\$ 11.713.349,34
1.7.1.1.51	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 9.782.689,83
1.7.1.1.51.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mínima	R\$ 9.782.689,83
1.7.1.1.51.1.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mínima - Principal	R\$ 8.902.400,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	R\$ 8.902.400,00
	1103,5% sobre Transferência Corrente Fundo FPMDB	R\$ 6.676.788,89
	1103 Sobe - Recursos Variáveis (IC 25000 - 15%)	R\$ 355.681,89
1.7.1.1.51.2	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 15% Cota entregue no mês da devolução	R\$ 1.649.700,00
1.7.1.1.51.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 15% Cota entregue no mês da devolução - Principal	R\$ 428.000,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	R\$ 428.000,00
	1104 Demais impostos vinculados à cobrança básica	R\$ 321.000,00
1.7.1.1.51.3	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 167.000,00
1.7.1.1.52.0.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 4.240,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	R\$ 4.240,00
	1103,5% sobre Transferência Constitucional FUNDIBR	R\$ 299.666,00
1.7.1.1.52.0.1.1	1103 Sobe - Recursos Variáveis (IC 25000 - 15%)	R\$ 128.481,89
1.7.1.1.52.0.1.2	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 4.240,00
1.7.1.1.52.0.1.3	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 4.240,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	R\$ 4.240,00
	1104 Demais impostos vinculados à cobrança básica	R\$ 299.666,00
1.7.1.1.52.1	Transferências de Compensação Financeira pela Execução de Programas Sociais	R\$ 882,50
1.7.1.1.52.1.1	Contraparte da Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 167.382,00
1.7.1.1.52.1.2	Contraparte pela Execução da Função de Políticas - Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	R\$ 167.362,00
1.7.1.1.52.1.3	Contraparte da Compensação Financeira pela Execução de Programas Sociais - Lei nº 7.900/93 - Principal	R\$ 642,00
1.7.1.1.52.1.4	1504 Outras Reajustes e Comp. Finance. e Polític. Não P/P	R\$ 642,00
1.7.1.1.52.1.5	Cota-Parte do Fundo Especial de Previdência - FEP	R\$ 165.920,00
1.7.1.1.52.1.6	Cota-Parte do Fundo Especial de Previdência - FEP - Principal	R\$ 165.920,00
1.7.1.1.52.1.7	1504 Outras Reajustes e Comp. Finance. e Polític. Não P/P	R\$ 165.920,00
1.7.1.2	Transferências de Recursos da Sistema Único de Saúde - SUS	R\$ 166.936,00
1.7.1.2.10	Transferências de Recursos da Saúde - SUS - Repasses Diretos à Fazenda - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.027.707,18
1.7.1.2.11	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atividade Primária	R\$ 1.497.767,18
1.7.1.2.12	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atividade Secundária	R\$ 893.514,89
1.7.1.2.13	1494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 803.514,89
1.7.1.2.14	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atividade Especializada	R\$ 176.008,13
1.7.1.2.15	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atividade Especializada - Principal	R\$ 176.008,13
1.7.1.2.16	1494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 176.008,13
1.7.1.2.17	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	R\$ 45.222,13
1.7.1.2.18	1494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 45.222,13
1.7.1.2.19	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Univas Programas	R\$ 49.722,13
1.7.1.2.20	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Univas Programas - Principal	R\$ 49.722,13
1.7.1.2.21	1494 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Univas Programas	R\$ 49.722,13
1.7.1.2.22	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 114.061,28
1.7.1.2.23	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 114.061,28
1.7.1.2.24	Transferências de Recursos do FNAS	R\$ 14.641,28
1.7.1.2.25	1914 Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica	R\$ 90.389,89
1.7.1.2.26	1914 Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica (SUS)	R\$ 90.389,89
1.7.1.3.30	Transferências Municipais de Bela Vista da Caroba	
1.7.1.3.30.1	Bloco de Juros - 1021 - Conta - 15.725.000 - Bela Vista da Caroba-998	
1.7.1.3.30.1.1	1501 01.012.44/0001-47 Fone: (66) 3557-1180	
1.7.1.3.30.1.2	União/Belo Horizonte	
1.7.1.3.30.1.3	https://www.belialvistadacaroba.pr.gov.br	
1.7.1.3.30.1.4	Valores Previstos na Receita LDO-Fonte de Recursos	
1.7.1.3.30.1.5	Classe de Autenticação Digital 1667-5924-070	
1.7.2	RECEITAS	
Notas	Especificação	LDO 2023
	Fonte de Recursos	
1.7.2.1.60.0.1.92	Receita da Caixa do Programa Bela Família e do Cadastro Único	R\$ 18.361,20
	1948 Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bela Família e Cadastro Único	
1.7.2.1	Transferências das Tesouras e do Distrito Federal e de suas Distridas	R\$ 18.361,20
1.7.2.1.00	Participação na Renda das Pessoas - Distrito Federal	R\$ 3.463.940,00
1.7.2.1.00.1	Cota-Parte do ICMS	R\$ 2.335.700,00
	1504 Parte do ICMS - Principal	R\$ 2.310.400,00
	1000 Recursos Ordinários (Líquido)	R\$ 2.310.400,00
	1103,5% sobre Transferência Constitucional FUNDIBR	R\$ 1.873.400,00
	1103 Sobe - Recursos Variáveis (IC 25000 - 15%)	R\$ 161.900,00
1.7.2.1.01	Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.013.000,00
1.7.2.1.01.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 285.300,00

Valores Previstos na Despesa LDO por Natureza		1323-0045-047	
LDO 2023 - Valores em R\$			
Unidade Gestora	Unidade Orçamentária	Natureza da Despesa	Valor
		3.3.00.16.00 Outros Serviços de Técnicos - Pessoa Física	1.473,00
		3.3.90.19.00 Outros Serviços de Técnicos - Pessoa Jurídica	10.300,00
Total da Unidade Orçamentária			16.773,00
	80001 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
		3.2.90.21.00 Áreas cobertas e Destrín para Comunicação	8.530,00
		3.2.90.47.00 Obrigações Tributárias e Contribuições	151.012,00
		3.3.90.67.00 Depósitos Correntistas	21.488,00
		3.3.99.87.00 Sistemas de Informação	188.380,00
		3.3.99.92.00 Encargos de Execução Administrativa	1.470,00
		3.3.99.97.00 Indenizações e Restituições	3.210,00
		4.4.90.71.00 Principal da Dívida Comercial Resgatada	16.773,00
		9.9.99.99.00 Ajustes Finais	124.380,00
Total da Unidade Orçamentária			124.380,00
Total da Unidade Gestora			124.380,00
3- Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba			16.961.044,15
	2001 - Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba		
		3.1.90.11.00 Vencimentos e Varigente Pessoal - Pessoal Civil	332.910,00
		3.1.90.12.00 Obrigações Pessoais	171.288,00
		3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	42.330,00
		3.3.90.14.00 Despesas - Civil	55.300,00
		3.3.90.30.00 Material de Consumo	31.100,00
		3.3.90.39.00 Outras Serviços de Técnicos - Pessoa Jurídica	69.531,00
		3.5.90.43.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoal Jurídica	19.200,00
		4.4.90.12.00 Capacitação e Material Permanente	60.000,00
Total da Unidade Orçamentária			60.000,00
Total da Unidade Gestora			1.181.340,25
Total Geral			1.181.340,25
			16.143.384,38

Publicado por:
Ruhama Julyegge Andrigatti Girollet
Código Identificador:C0237DE5

Matrícula publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/06/2022. Edição 2550.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>